



## LEI MUNICIPAL Nº. 652, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

**CRIA A OUVDORIA E A CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Fábio Rangel Nunes de Oliveira, Prefeito do Município de Girau do Ponciano – AL, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria da Guarda Municipal de Girau do Ponciano, órgão autônomo, permanente e independente, que tem por competência fiscalizar, investigar preliminarmente, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal, além de receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação de atos praticados pelos guardas municipais.

**Art. 2º** A Ouvidoria será composta por 01 (um) membro, livremente escolhido pelo Prefeito Municipal de Girau do Ponciano.

§ 1º Em caso de ausência, impedimento ou suspensão de membro da Ouvidoria, sua função poderá ser desempenhada extraordinariamente por um servidor efetivo do município de Girau do Ponciano a ser indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O membro da Ouvidoria desempenhará seu serviço no órgão, estando dispensado do serviço ordinário, sem qualquer prejuízo da remuneração percebida, por exercer funções consideradas como serviço público relevante.

§ 3º O mandato do membro da Ouvidoria será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 4º O membro da Ouvidoria da Guarda Municipal não poderá ser destituído da função antes do término do mandato ou da recondução, salvo no caso de cometimento de falta grave.

**Art. 3º** Compete também a Ouvidoria:

I - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias destinadas à apuração das responsabilidades, cíveis e criminais dos integrantes da Guarda Municipal;

II - Requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III - Recomendar a adoção de providências que entenderem pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV - Emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem.

**Art. 4º** A Ouvidoria da Guarda Municipal atuará de ofício, por determinação do Prefeito, do Comandante da Guarda Municipal ou mediante requerimento escrito de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.



## CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

**Art. 5º** Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal de Girau do Ponciano, órgão autônomo, permanente e independente, a quem compete:

- I - Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do Quadro da Guarda Municipal;
- II - Realizar visitas de inspeção e correições ordinárias ou extraordinárias, a qualquer dia ou hora, em qualquer unidade ou posto de serviço da Guarda Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- III - Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Municipal;
- IV - Responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Municipal sobre assuntos da sua competência;
- V - Instaurar sindicâncias e inquéritos administrativos para apuração de infrações disciplinares ou denúncias.

**Art. 6º** A Corregedoria será composta por 01 (um) membro, livremente escolhido pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Guarda Municipal de Girau do Ponciano que detenham o terceiro grau completo.

§ 1º O membro da Corregedoria desempenhará seu serviço no órgão, estando dispensado do serviço ordinário, sem qualquer prejuízo da remuneração percebida, por exercer função considerada de serviço público relevante, quando os horários determinados pelo Comandante da Guarda Municipal coincidir com horário operacional.

§ 2º O mandato do membro da Corregedoria será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 3º O membro da Corregedoria da Guarda Municipal não poderão ser destituído da função antes do término do mandato ou da recondução, salvo no caso de cometimento de falta grave.

**Art. 7º** Compete também à Corregedoria:

- I - Assistir ao Prefeito Municipal e ao Comandante da Guarda Municipal nos assuntos disciplinares;
- II - Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Municipal;
- III - Apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder as consultas formuladas pelos Órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- IV - Remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda Municipal, sobre a atuação pessoal e funcional dos agentes da Guarda Municipal para que seja possibilitada a instauração de sindicância ou inquérito administrativo e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração ou demissão;
- V - Elaborar e enviar relatórios ao Comandante da Guarda Municipal, com indicação de necessidades e deficiências das unidades e postos de serviço da Guarda Municipal, propondo soluções e melhorias para o bom andamento do serviço;
- VI - Propor, quando entender necessário, transferências de pessoal operacional da Guarda Municipal, caso seja verificada a inadequação do servidor à unidade ou posto de serviço.



**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** O Comandante da Guarda Municipal, ao ter ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 9º.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada e autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 10.** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, conforme o Regimento Disciplinar;

III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 11.** Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 12.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Comandante da Guarda Municipal poderá determinar o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**SEÇÃO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 13.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de integrante da Guarda Municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido ou da função exercida.

**Art. 14.** O processo disciplinar será conduzido pela Corregedoria da Guarda Municipal, instaurando a comissão que será composta pelo membro da corregedoria como presidente, mais (02) dois auxiliares, que deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível hierárquico, ou exercer função hierárquica igual ou superior ao do indicado.



§ 1º A Corregedoria terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da apuração, seja na forma de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 15.** A Corregedoria exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências da Corregedoria terão caráter reservado.

**Art. 16.** O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases.

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

**Art. 17.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento de ofício para a instauração do procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo único.** As reuniões da Corregedoria serão registradas em atas e deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SEÇÃO IV DO INQUÉRITO

**Art. 18.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 19.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Diretor da Guarda Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 20.** Na fase do inquérito, a Corregedoria promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 21.** É assegurado ao integrante da Guarda Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Corregedoria poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 22.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Corregedoria, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 23.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre depoentes.

**Art. 24.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 36 e 37.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório. Bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Corregedoria.

**Art. 25.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Corregedoria proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 26.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do integrante da Guarda Municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Corregedoria para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum é de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Corregedoria que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 27.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Corregedoria o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 28.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Site Oficial do Município de Girau do Ponciano ou no Diário Oficial do Estado de Alagoas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



**Art. 29.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Comandante da Guarda Municipal designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

**Art. 30.** Apreciada a defesa, a Corregedoria elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Corregedoria indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 31.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Comandante da Guarda Municipal, para julgamento.

#### SEÇÃO V DO JULGAMENTO

**Art. 32.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Comandante da Guarda Municipal, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

§ 4º Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, o Comandante da Guarda Municipal determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 33.** O julgamento acatará o relatório da Corregedoria, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da Corregedoria contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 34.** Verificada a ocorrência de vício insanável, o Comandante da Guarda Municipal ou outro de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

**Parágrafo único.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 35.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do integrante da Guarda Municipal.

**Art. 36.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.



**Art. 37.** O integrante da Guarda Municipal que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 38.** Serão assegurados transporte e diárias, caso haja necessidade de deslocamento superior a 150 km da sede da corregedoria:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - os membros da Corregedoria e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 39.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do integrante da Guarda Municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do integrante da Guarda Municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 40.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 41.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 42.** O requerimento de revisão do processo será ao Comandante da Guarda Municipal ou ao Prefeito, que, se autorizar a revisão, oficiará a Corregedoria sobre a revisão e análise das razões.

**Art. 43.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 44.** A Corregedoria revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 45.** Aplicam-se aos trabalhos da revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

**Art. 46.** O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 47.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE GIRAU DO PONCIANO  
CNPJ: 12.207.536/0001-61  
RUA JOSÉ ALEXANDRE, 155 – CENTRO - CEP 57.360-000  
TEL.: (82) 3520-1614 / 3520-1324 - [www.giraudoponciano-al.gov.br](http://www.giraudoponciano-al.gov.br)



**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**Art. 48.** Fica criada Gratificação de Corregedor de até 50% da remuneração percebida pelo Agente da Guarda Municipal que desempenhará a função.

**Art. 49.** As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 50.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Girau do Ponciano - AL, 20 de abril de 2016.

  
**Fabio Rangel Nunes de Oliveira**  
Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins, que esta Lei foi registrada e publicada na sede do Poder Executivo no dia 20/04/2016, bem como arquivada em livro próprio.

  
**Valdemir Aurélio de Oliveira**  
Diretor Administrativo

